



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE TRIBUTAÇÃO - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 352/2004

ASSUNTO: Redução Base de Cálculo de Máquinas e Implementos Agrícolas – Cobrança Antecipação Parcial.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

Trata, o presente processo, de resposta ao MEMO GTRAN 18/2004 da Gerência de Controle de Mercadorias em Trânsito onde a mesma solicita esclarecimentos acerca da redução de base de cálculo nas operações com máquinas e implementos agrícolas, prevista no convênio ICMS 52/91 atualizado até o convênio 30/2003, especialmente no que diz respeito ao pagamento da antecipação parcial, quando as mercadorias tem como origem as regiões norte, nordeste, centro-oeste e estado do Espírito Santo, uma vez que a redução na base de cálculo na operação interna é bem superior a redução dada à operação interestadual.

A dúvida maior da consulente consiste em saber se na entrada de mercadorias no Estado do Piauí procedentes das regiões norte, nordeste, centro-oeste e Estado do Espírito Santo, o entendimento que a mesma vêm adotando de não cobrar a antecipação parcial estaria correto.

Vejam os que diz a legislação que trata da matéria.

O convênio 52/91 e alterações posteriores, em sua cláusula segunda, item I, alínea “b”, estabelece uma redução de base de cálculo a 58,34% (cinquenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos) nas operações interestaduais que tenham como origem as regiões norte, nordeste, centro-oeste e Estado do Espírito Santo, de forma que a carga tributária seja equivalente ao multiplicador direto de 7,0% (sete por cento).

A mesma cláusula segunda, em seu item II, estabelece que nas operações internas a carga tributária é equivalente ao multiplicador direto de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), o que equivale a uma redução na base de cálculo a 32,95% (trinta e dois inteiros e noventa e cinco centésimos).

A cláusula quinta, do citado convênio, trata exatamente do cálculo do diferencial de alíquota estabelecendo que para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos na cláusula segunda para as respectivas operações internas.

Da análise da norma supra se verifica que o diferencial de alíquota a ser cobrado pelo Estado destinatário da mercadoria é o complemento da carga tributária interestadual para a carga tributária interna, como a carga tributária interna quando a mercadoria é oriunda das regiões norte, nordeste e do Estado do Espírito Santo é inferior a carga tributária interestadual, o contribuinte não tem diferencial de alíquota a recolher, nem tampouco antecipação parcial, uma vez que a antecipação parcial, conforme disposto no §1º do art.1º do Decreto 9.405, corresponde ao valor resultante da aplicação do



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE TRIBUTAÇÃO - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 352/2004

percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna vigente neste Estado, e a interestadual utilizada na Unidade da Federação de origem da mercadoria.

Valendo ressaltar, que o imposto recolhido na operação interestadual é devido, e foi recolhido para o Estado de origem da mercadoria, logo não há o que se falar em imposto a restituir, em virtude da carga interestadual ser maior que a interna, como disse o setor consultante, apenas não há diferencial de alíquota a recolher.

Do exposto, verifica-se que o procedimento que a GTRAN vêm adotando de não cobrar Antecipação Parcial e diferencial de alíquota na entrada de máquinas e implementos agrícolas, arroladas no Anexo II do Convênio 52/91, quando oriundas das regiões norte, nordeste, centro-oeste e Estado do Espírito Santo está correto.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 29 de Abril de 2004.

HAYDÉE MONTE DE CARVALHO

AFTE -mat.91077-5

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE TRIBUTAÇÃO - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 352/2004

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda